

A. I. Nº - 146547.0020/06-2
AUTUADO - RESTAURANTE TOROROMBA LTDA.
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 05.09.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0249-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 26.152,07 e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 26 a 29, apresentando as seguintes alegações:

Inicialmente, alega que o autuante não definiu de maneira clara o fato gerador da infração supostamente cometida, tendo em vista que “não especificou se a autuada omitiu saídas de mercadorias por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito”, ressaltando que tal situação dá ensejo à declaração de nulidade do presente Auto de Infração.

Explica que a movimentação financeira nas administradoras de cartão de crédito não pode ser tida como fato gerador para efeito de incidência do ICMS posto não se tratar de circulação de mercadorias, mas sim de mera movimentação de recursos em conta-corrente, o que evidencia a carência de prova da efetiva circulação de mercadorias, suficiente para macular a presente autuação de nulidade.

Ademais, informa que, com referência ao período compreendido entre janeiro e junho de 2006, a empresa registrou o montante de R\$ 469,67 a título de vendas com cartão constantes nas Reduções Z, ao passo que o valor relativo a vendas informado pelas administradoras de cartão de crédito, para o mesmo período, corresponde a R\$ 291.048,17, tudo consoante planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito em anexo, salientando que o autuante não atentou para o montante total das receitas tributáveis registradas na Redução Z, cujo valor é superior ao informado pelas administradoras de cartão de crédito, bem como que a empresa oferece outros meios de recebimento aos seus clientes.

Argumenta que os clientes da empresa são, em sua maioria, hóspedes de determinado hotel e que todas as saídas de mercadorias são reconhecidas através da emissão dos devidos cupons fiscais

os quais são cadastrados no “campo de forma de pagamento” como venda a prazo, em virtude do fato de as contas dos clientes serem liquidadas em data posterior, “quando do término de suas férias ou periodicamente se assim for combinado”, destacando que tal procedimento é comum em locais praianos de todo o mundo, constituindo exigência de mercado.

Assevera que o faturamento referente ao período de janeiro a junho de 2006 foi de R\$ 893.149,98, valor este muito superior à diferença encontrada (base de cálculo) constante da planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito anexa à intimação, ressaltando que em nenhum momento a empresa atuou de má-fé, assim como que recolheu tanto o ICMS SIMBAHIA EPP quanto o ICMS antecipação parcial, relativos ao período já mencionado, anterior ou até a data de vencimento.

Em face do exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado totalmente improcedente.

O autuante presta informação fiscal à fl. 103, nos seguintes termos:

Em princípio, afirma que o levantamento para a apuração do débito foi efetuado com base nas informações fornecidas pelas administradoras de cartões, conforme atesta a planilha disposta na fl. 09 do presente PAF, bem como que o fato gerador corresponde às vendas com cartão de crédito e débito não registradas, portanto omitidas.

Quanto às Reduções Z, aduz que consta como vendas efetuadas através de cartão para o período apenas o valor de R\$ 469,67, sendo a maior parte das operações registradas como “a prazo”, ressaltando que o autuado confirmou por intermédio das fichas e comprovantes das vendas com cartão o que as administradoras já haviam informado, não tendo ficado provado o registro de tais vendas com cartão no ECF.

Com base nas alegações acima, opina pela procedência do Auto de Infração.

À fl. 118, solicita o Conseg à inspetoria de origem a adoção das providências abaixo, em função do fato de o autuante não ter fornecido o Relatório Diário Operações TEF do período fiscalizado:

- a) Que o autuante junte ao PAF o Relatório Diário Operações TEF;
- b) Entregar ao autuado mediante recibo o Relatório Diário Operações TEF, reabrindo o prazo de defesa de 30 dias, para que, se quiser, o autuado possa fazer o confronto dos valores informados;
- c) Produzir nova informação fiscal;
- d) Após conclusos, devolver ao Conseg para julgamento.

O autuante, à fl. 120, comunica a juntada dos Relatórios Diário Operação TEF, bem como da cópia a ser entregue ao autuado, que foi cientificado em 16/05/07, mas não se manifestou.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, além de o contribuinte ter recebido o Relatório TEF Diário das suas operações com cartões de crédito e de débito, com consequente reabertura do prazo de defesa.

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações

fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O contribuinte em sua peça defensiva apenas negou o cometimento da infração, sob a alegação de que os clientes da empresa são, em sua maioria, hóspedes de determinado hotel e que todas as saídas de mercadorias são reconhecidas através da emissão dos devidos cupons fiscais os quais são cadastrados no “campo de forma de pagamento” como venda a prazo, em virtude do fato de as contas dos clientes serem liquidadas em data posterior, “quando do término de suas férias ou periodicamente se assim for combinado”, destacando que tal procedimento é comum em locais praianos de todo o mundo, constituindo exigência de mercado, mas apesar de seus argumentos, não trouxe aos autos qualquer prova de suas assertivas.

Verifico ainda que na peça de defesa foram juntados alguns comprovantes de vendas através de cartão de crédito, mas todos esses boletos de vendas já tinham sido informados pelas administradoras, e estão devidamente lançados no Relatório Diário de Operações TEF.

Assim, por não ter trazido aos autos a comprovação da emissão de notas fiscais, ou de cupons fiscais correspondentes às vendas através de cartões de crédito/débito, entendo que a infração restou caracterizada, pois embasada em roteiro próprio de auditoria e fundamentada na presunção legal de omissão de saídas, conforme acima já descrito.

Observo que por trata-se de empresa inscrita no regime simplificado do SimBahia, foi concedido o crédito presumido de 8%, em conformidade com o estabelecido no art. 408-S do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146547.0020/06-2, lavrado contra **RESTAURANTE TOROROMBA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.152,07**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR